

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição acrescenta nova hipótese de inelegibilidade ao rol previsto na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com o objetivo de reforçar o cumprimento do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, instituído pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamentou esse comando constitucional, definindo parâmetros mínimos de vencimento e carga horária para a categoria, dispositivo essencial à valorização dos profissionais da educação.

O art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal estabelece a valorização dos profissionais da educação como princípio estruturante da educação brasileira, prevendo expressamente a instituição do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica. A Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que tornou permanente o Fundeb, reforçou ainda mais a prioridade dada à valorização do magistério ao instituir, no art. 212-A da Constituição, a obrigatoriedade de aplicação de, no mínimo, 70% dos recursos anuais totais do Fundo na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Apesar disso, inúmeros entes federativos permanecem em sistemático descumprimento do piso nacional, seja pela fixação de vencimentos inferiores ao mínimo legal, seja pela ausência de atualização dos planos de carreira, seja pela omissão na adoção das providências administrativas e orçamentárias necessárias para o cumprimento da legislação.

O descumprimento da obrigatoriedade constitucional e legal de assegurar o piso salarial nacional do magistério constitui afronta direta à Constituição e à legislação federal e compromete a valorização dos profissionais do magistério, com impactos negativos sobre a qualidade da educação básica e sobre a atratividade da carreira docente. Trata-se de conduta que compromete o interesse público e revela grave desvio de finalidade na condução das políticas educacionais.

A Lei Complementar nº 64, de 1990, que estabelece as hipóteses de inelegibilidade, prevê, entre outros critérios, inelegibilidade decorrente de rejeição de contas por irregularidade insanável, dolosa e lesiva ao patrimônio público ou ao interesse coletivo. A presente proposição insere, de forma clara e objetiva, hipótese específica para os casos de da obrigatoriedade constitucional e legal de assegurar o

Apresentação: 24/11/2025 09:30:05.440 - Mesa

PLP n.244/2025



piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica qualificando tal conduta como irregularidade grave e insanável para fins eleitorais.

A medida se harmoniza com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, que admitem hipóteses específicas de inelegibilidade quando previstas em lei complementar e quando necessárias à tutela da probidade administrativa, da moralidade e da normalidade das eleições.

Diante da relevância do tema e da necessidade de assegurar a efetiva valorização dos profissionais do magistério da educação básica, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada SOCORRO NERI

Apresentação: 24/11/2025 09:30:05.440 - Mesa

PLP n. 244/2025

